



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 261, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.674, de 27 de novembro de 2015.”.

Senhores Parlamentares, a proposta em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 3.674, de 2015, a fim de adequar a referida norma com as alterações das Leis nº 4.303, de 25 de junho de 2018 e nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, dando nova redação ao Quadro de Oficiais Auxiliares - QOA, para Quadro Auxiliar de Oficiais - QAO.

Insta esclarecer que, as alterações na Lei nº 3.674, de 2015, tornaram-se necessárias tendo em vista que entrou em vigor a Lei nº 4.294, de 6 de junho de 2018, a qual fixa o efetivo do CBMRO, e ainda, fora definido como último Posto o grau hierárquico de Major e desta maneira não há mais a necessidade de se estabelecer o Posto final na Lei em tese, uma vez que a matéria foi disciplinada pela mencionada norma.

Ademais, averigua-se em consonância com a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que os Oficiais Subalternos e Intermediários integrantes do QAOBM, poderão permanecer no serviço ativo, até de 55 (cinquenta e cinco) anos e para os Oficiais Superiores será de 61 (sessenta e um) anos, desde que possuam 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.

Nesse diapasão, com o advento da abertura de vagas ao Posto de Major, o Oficial do QAOBM para continuar progredindo na carreira deverá realizar o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do QAOBM, consoante à alteração no artigo 6º da Lei em questão.

Outrossim, necessita-se alterar o artigo 8º da Lei nº 3.674, que trata dos requisitos no Curso de Habilitação de Oficiais do QAOBM, uma vez que uma das várias exigências, é ser Subtenente ou Primeiro Sargento, com no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço, para a realização do Curso em comento, o que acaba dando preferência aos anos de efetivo serviço e não a graduação do militar, ferindo a hierarquia. Portanto, para sanar esta questão e trazer mais segurança jurídica para efetuação do Processo de Seleção Interna - PSI do Curso de Habilitação de Oficiais do QAOBM, vislumbra-se que tal lapso temporal de efetivo serviço, seja condição somente para os casos de Primeiro Sargento.

Informo aos Senhores, que almeja-se ainda, a revogação do parágrafo

único do artigo 5º da Lei nº 3.674, de 2015, em face da “precedência” ser assegurada pela “antiguidade”, salvo nos casos de “precedência funcional” estabelecida em lei, independente de Arma, Quadro, Força, Serviço ou outros. Assim sendo, com a revogação do referido dispositivo objetiva-se evitar que sejam desrespeitados os “Pilares do Militarismo”, pois desta forma, evita-se a interpretação parcial de que os Oficiais Combatentes - QOBM tem “precedência” aos Oficiais Auxiliares - QOABM, quando ambos permanecerem no mesmo posto, independente de data de promoção. Destaca-se que tal entendimento está consolidado, vez que outros Estados da Federação ratificaram a posição prevista no Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/10/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019551733** e o código CRC **A830CA83**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.289327/2021-13

SEI nº 0019551733



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.674,
de 27 de novembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.674, de 27 de novembro de 2015, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’, regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O Quadro Auxiliar de Oficiais BM - QAOBM, previsto na Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar terá como Posto inicial o grau hierárquico de Segundo Tenente e como último Posto o grau hierárquico do respectivo quadro, fixado na Lei que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, Lei nº 4.294, de 06 de junho de 2018 que ‘Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, e dá outras providências.’, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

§ 1º O acesso ao QAOBM será possível aos militares oriundos do Quadro de Praças BM Combatentes, especificamente Subtenente BM e Primeiro Sargento BM, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º Para a promoção ao Posto de Major BM é necessário que o bombeiro militar possua o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do QAOBM, concluído com aproveitamento.

Art. 4º Os integrantes do QAOBM destinam-se ao exercício de funções administrativas e auxiliares das atividades dos demais Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º Os Oficiais do QAOBM, por necessidade do serviço, poderão ser convocados ao exercício de algumas funções de Oficiais do Quadro de Oficiais BM Combatentes - QOBM, reguladas pelo Comandante-Geral do CBMRO.

§ 2º Os Oficiais do QAOBM, na ausência de Oficiais Combatentes mais antigos na Corporação, estes poderão exercer cargos de Chefia.

Art. 5º Ressalvadas as atribuições específicas de Oficiais de outros quadros, os Oficiais do QAOBM têm os mesmos deveres, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais do QOBM de igual Posto, sendo vedado o acúmulo de soldos ou vencimentos diferentes dos previstos em cada Posto.

Art. 6º É vedado aos Oficiais do QAOBM a transferência para outro Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 7º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais BM - QAOBM, far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, baixar as instruções para o funcionamento e condições quanto à aprovação do curso, bem como fixar o número de vagas a serem oferecidas em cada certame, em consonância com a Lei de Fixação do Efetivo.

.....
Art. 8º O ingresso Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais -

CHQAO far-se-á mediante processo de seleção interna, devendo o candidato no ato da matrícula preencher os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente BM;

II - ser Primeiro Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de Primeiro Sargento BM e ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO;

III - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo;

IV - ter, no máximo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de Seleção Interno;

.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se aos Militares da ativa do Quadro em Extinção da Administração Federal, os requisitos constantes desta Lei, o disposto na legislação peculiar, bem como o estabelecido no edital do CHQAO.

Art. 9º Os candidatos aprovados no Processo de Seleção Interna - PSI para o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO serão matriculados no número de vagas existentes e obedecerão à ordem de classificação obtida no PSI para este curso.

§ 1º Não serão conferidas quaisquer prerrogativas para futuros cursos aos candidatos aprovados no processo de seleção interna e não matriculados no Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO, por falta de vagas.

§ 2º Os Militares da ativa do Quadro em Extinção da Administração Federal não ocuparão vagas no número previsto para os militares do Estado.

Art. 10. As promoções no QAOBM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais e no respectivo Regulamento.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas existentes no primeiro Posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO, independente da Graduação anterior a esta formação.

Art. 11. Os alunos do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO são considerados Praças Especiais.

Art. 12. A idade máxima de permanência no serviço ativo, para os Oficiais Subalternos e Intermediários integrantes do QAOBM, desde que possuam 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, será de 55 (cinquenta e cinco) anos e para os Oficiais Superiores será de 61 (sessenta e um) anos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.674, de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/10/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019551808** e o código CRC **1F095963**.

